

dro demonstrando apreciáveis qualidades para o desempenho de tais funções;

Considerando que o cargo deve ser preenchido por quem detenha a especialização adequada e os conhecimentos específicos indispensáveis ao respectivo serviço, bem como comprovada experiência no desempenho de funções de chefia na área administrativa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º Alargar a área de recrutamento para provimento do cargo de director dos Serviços Administrativos da Secretaria-Geral do ex-MOP ao chefe de repartição do quadro da mesma Secretaria-Geral que tem vindo efectivamente a exercer as competentes funções.

2.º Dispensar a posse da licenciatura, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 29 de Dezembro de 1983.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 19/84

de 14 de Janeiro

Contra-ordenações marítimas

A publicação do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, que instituiu o ilícito de mera ordenação social, originou problemas de aplicação prática, essencialmente devidos a a Administração não dispor de organização que permitisse uma execução eficaz dos comandos normativos do mencionado diploma.

Para obviar a esta situação foi publicado o Decreto-Lei n.º 411-A/79, de 1 de Outubro, ficando o anterior diploma desprovido de qualquer eficácia directa e própria.

O Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, apesar de ser um diploma de enquadramento, manifesta a vontade de progressivamente se caminhar no sentido de se constituir efectivamente um ilícito de mera ordenação social e no da urgência em concretizar o direito das contra-ordenações.

Ora, a experiência tem demonstrado ser conveniente submeter ao regime das contra-ordenações as contravenções e transgressões previstas na legislação marítima em vigor e que apenas sejam sancionadas com penas pecuniárias.

Acresce que as capitánias dos portos se encontram dotadas dos meios materiais e humanos para dar cumprimento integral ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, além de se mostrar desejável a celeridade de resolução dos respectivos processos e a ponderação dos aspectos técnicos que os envolvem.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Das contra-ordenações marítimas)

As contravenções e transgressões marítimas previstas na legislação em vigor e que sejam sancionadas tão-só com penas pecuniárias passam a ser consideradas contra-ordenações, sendo-lhes aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 2.º

(Do montante das coimas)

As penas pecuniárias previstas no artigo anterior passarão a ser designadas por coimas, com os montantes constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 3.º

(Medidas cautelares e sanções acessórias)

1 — Como medida cautelar ou sanção acessória das contra-ordenações marítimas pode ser ordenada a apreensão de embarcações, outros corpos flutuantes ou objectos e instrumentos que serviram para a sua prática ou dela resultaram.

2 — A referida apreensão só pode ser ordenada quando:

- Ao tempo, os referidos objectos estejam em poder do agente;
- Representem um perigo para a comunidade ou para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- Tendo sido alienados ou estejam na posse de terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

3 — Quando a gravidade ou a frequência da contra-ordenação o justifique, pode ainda ser aplicada como medida cautelar ou sanção acessória alguma das seguintes medidas:

- Interdição de exercer a profissão ou actividade relacionada com a contra-ordenação;
- Privação do direito a subsídio outorgado por entidade ou serviço público;
- Privação do direito a participar em lotas.

Artigo 4.º

(Da competência em razão da matéria)

São competentes para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas o capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o respectivo facto ilícito ou, sendo no alto mar, o do porto de registo da embarcação ou do primeiro em que esta entrar.

Artigo 5.º**(Da Impugnação Judicial)**

O recurso de impugnação das apreensões ou das decisões dos capitães dos portos que apliquem coimas será interposto, sem efeito suspensivo, para o tribunal marítimo competente.

Artigo 6.º**(Do direito subalterno)**

As contra-ordenações previstas neste diploma, e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 7.º**(Disposições transitórias)**

Enquanto não estiverem criados os tribunais marítimos, os recursos serão interpostos para o competente tribunal de comarca.

Artigo 8.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 20/84**de 14 de Janeiro**

Considerando a conveniência de complementar as normas estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, que criou os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei

n.º 43 420, de 22 de Dezembro de 1960, é aditada a seguinte alínea:

1) Quaisquer emolumentos e taxas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO**Decreto-Lei n.º 21/84****de 14 de Janeiro**

Considera-se ser importante manter o controle de dispêndio de divisas relacionado com as deslocações de funcionários ou agentes da Administração Pública em missão oficial no estrangeiro, sendo, porém, conveniente diminuir as formalidades burocráticas com esse controle relacionadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O acordo prévio do Ministro das Finanças e do Plano a que se refere o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, pode ser dispensado em relação a deslocações de funcionários ou agentes a cujos serviços haja sido fixada, por despacho do referido Ministro, uma autorização especial de compra de meios de pagamento sobre o exterior relativa ao conjunto de deslocações a realizar durante um período a fixar naquele despacho.

Art. 2.º — 1 — Durante os primeiros 15 dias de cada trimestre os serviços que tenham disposto de autorizações concedidas nos termos do artigo 1 remeterão à Direcção-Geral do Tesouro nota discriminada dos dispêndios cambiais efectivamente realizados no trimestre anterior ao abrigo daquelas autorizações.

2 — O Banco de Portugal, em idêntico prazo, enviará à Direcção-Geral do Tesouro informações sobre as utilizações das autorizações previstas no artigo 1.º

3 — O não cumprimento da obrigação referida no n.º 1 poderá implicar o cancelamento, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, da autorização concedida, de harmonia com o artigo 1.º, e que se encontre à data em vigor.

Art. 3.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá igualmente cancelar as autorizações a que se refere o artigo 1.º sempre que se mostrar necessário o regresso ao regime de acordo prévio.

Art. 4.º É revogado o n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho.